



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 05/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Vem a exame deste Agente de Contratação o Recurso Administrativo contra Inabilitação no processo licitatório nº **05/2025** – Modalidade **Concorrência Eletrônica** – cujo objeto é a “Contratação de empresa para reforma da praça do loteamento Jardim Vila Verde”

Recurso impetrado na data de 19/01/2026 pela licitante **TECHi9 CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **72.393.481/0001-53**, através da plataforma Portal de Compras Públicas, de forma **TEMPESTIVA**.

DOS FATOS:

Em uma primeira análise quanto a qualificação técnica é proposta da licitante, foram apontadas as seguintes falhas:

- a) Item 4.2 “f” – O licitante apresentou declaração de BDI conforme modelo anexo ao Edital. **CONTUDO**, observa-se que a parcela do BDI correspondente aos tributos (CPRB) sofreu uma alteração em 2025 (após a elaboração do orçamento da licitação) e está incorreta. Tal alteração pode afetar o valor final do BDI e, por consequência, da proposta.
- b) Item 5.4.2.2 – Por meio da análise dos atestados técnicos apresentados, não foram encontrados itens equivalentes cujo somatório corresponda a 50% do quantitativo exigido no item 1.15.1, sendo apresentando o quantitativo de 12,98 m2.
- c) Item 5.4.2.4 – Por meio da análise dos atestados técnicos apresentados, não foram encontrados itens equivalentes cujo somatório corresponda a 50% do quantitativo exigido no item 1.15.1, sendo apresentando o quantitativo de 12,98 m2.
- d) Item 5.4.3 – Além disso, não foram apresentadas as unidades de medida de cada um dos itens exigidos no edital.
- e) Item 5.4.4 – O Licitante apresentou Declaração Formal de que possui os equipamentos necessários para a execução dos serviços, contudo, o documento não se encontra assinado.
- f) Item 5.4.5 – O Licitante apresentou Declaração de Pleno Conhecimento das Condições, contudo, o documento não se encontra assinado.

Foi aberto prazo de diligência para que a licitante corrigisse as falhas apontadas no parecer técnico, o qual foi respondido na data de 26/11/2025 quando esta anexou documentos supostamente corrigidos na plataforma. No mesmo dia esses documentos foram encaminhados para nova análise técnica do setor de projetos da Prefeitura de Sapucaia do Sul.



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/FE1ZYye15AhhFL12N_1_8



No dia 04/12/2025 recebemos o novo parecer técnico no qual permaneciam algumas das falhas apontadas anteriormente:

a) Item 4.3 – Ao realizar a aplicação de preços unitários propostos nas quantidades estimadas foi obtido um preço total igual a R\$ 599.979,84, condizente com o preço total proposto. No entanto, os itens 1.13.7 e 1.16.4 possuem a mesma composição (SINAPI 100760) e preços diferentes (R\$ 51,90 e R\$ 44,00 respectivamente). Desse modo, este item não foi atendido. Cabe ressaltar que enquanto alguns itens não receberam desconto, outros receberam desconto acima de 20%.

a) Item 5.4.2.2 – Após diligência, a empresa supracitada apresentou complementação aos Atestados Técnicos. No entanto, não foram encontrados itens equivalentes cujo somatório corresponda a 50% do quantitativo exigido no item 1.15.1, sendo apresentando, somente, o quantitativo de 12,98 m². Além disso, a empresa apresentou justificativa alegando que o item 1.15.1 (alambrado em mourões de concreto) seria um serviço similar ao item 1.5.4 (alambrado estruturado por tubos de aço galvanizado). O edital, no entanto, exigiu o atendimento de ambos os itens, não justificando, salvo melhor juízo, que estes sejam analisados como itens semelhantes.

b) Item 5.4.2.4 – Por meio da análise dos atestados técnicos apresentados, não foram encontrados itens equivalentes cujo somatório corresponda a 50% do quantitativo exigido no item 1.15.1, sendo apresentando o quantitativo de 12,98 m².

c) Item 5.4.3 – Cabe ressaltar que os itens de maior relevância exigidos no Edital consistem em itens de mera subdivisão da Planilha Orçamentária, que buscam apenas reunir todos os itens que compõem um mesmo tipo de serviço e apresentar o somatório total destes (por exemplo: “Passeio público intertravado” contempla o somatório de 13 itens diferentes). Além disso, não foram apresentadas as unidades de medida de cada um dos itens exigidos no edital.

Após dois pareceres técnicos desfavoráveis e devido a necessidade de celeridade na licitação decidiu-se pela desclassificação e inabilitação da licitante, motivo pelo qual a requerente insurge-se.

DO PEDIDO:

Diante de sua Inabilitação e Desclassificação na Concorrência Eletrônica 05/2025, a requerente contesta a decisão proferida através das seguintes argumentações e pedidos.

a) A licitante alega ter apresentado atestado de capacidade técnica com itens semelhantes ao item 1.15.1 da planilha orçamentária, inclusive com complexidade técnica superior a este item;



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/FEI1ZY2yeI5AuhYFL12N_1_8



- b) A licitante afirma que o item 1.15.1 da planilha orçamentária não encontra-se entre os itens com valor superior a 4% do valor global da licitação (Art. XX Lei 14.133/2021) e, por este motivo, não poderia ser destacado como item de maior relevância para exigência de comprovação técnica.
- c) A licitante declarou-se como Micro ou Pequena Empresa, fazendo jus ao tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar 123/2006.
- d) Argumenta a licitante que seria ampliada a competição no certame através de sua habilitação e classificação.
- e) Por fim, caso os demais pedidos não sejam aceitos, a licitante enviou anexo ao recurso administrativo um novo atestado de capacidade técnica, cuja CAT no CREA/RS foi solicitada e o comprovante da solicitação também anexo, a recorrente solicita que seja considerado atestado enviado e que este cumpriria com o exigido referente ao item 1.15.1 da Planilha Orçamentária.

DAS CONTRARRAZÕES:

Não houve a apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE:

Ao analisar os argumentos da requerente o Agente de Contratação relembra que, por se tratar de atribuição da área de projetos a elaboração de cálculos e planilhas, percentuais de BDI, cronogramas e demais documentos técnicos referentes à proposta e a habilitação técnica, a avaliação das exigências a que se referem os itens supracitados deve sempre ser realizada por técnico habilitado para tal e, por este motivo, todas as decisões de classificação ou desclassificação, habilitação ou inabilitação, quando fundadas em aspectos técnicos serão decididas após parecer da área correlata, o que foi exatamente o caso em nosso atual certame.

Por este motivo, o próprio recurso administrativo foi previamente enviado ao setor de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, para avaliação técnica dos argumentos apresentados pela requerente, o qual foi respondido no dia 04/02/2026, anexo a este processo.

Com base no parecer técnico e na Lei Federal 14.133/2021 analisamos os argumentos e pedidos da requerente:

- a) O setor técnico considerou que tratam-se de itens distintos, inclusive sendo exigidos comprovações separadas para cada um destes, onde o item 1.15.1 seria um desdobramento ou detalhamento do item 1.15, devendo ser comprovado em separado, o que não foi realizado pela licitante.
- b) O §1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 discorre: “§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/FEU1ZY2yeI5AuhYFL12N_1_8



valor total estimado da contratação.” (grifos nossos). O que demonstra na prática que não apenas os itens com valor igual ou superior a 4% do valor total da licitação podem estar entre os itens a serem exigidos comprovação via atestados, mas também aqueles itens apontados pela administração como de **maior relevância** no projeto básico, o que fica claro com a consulta ao Termo de Referência/Projeto Básico (Anexo I do edital), ainda, nos próprios pareceres técnicos de avaliação estes itens aparecem como itens de maior relevância ao serem analisados como tal. Além disso, caso a licitante não concordasse com tal exigência deveria ter se utilizado do período de 25 dias úteis previsto na Lei 14.133/21 para impugnar o edital, o que não foi realizado.

c) Segundo a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, os benefícios elencados nos artigos 42 a 48 desta Lei não se referem a documentação técnica, somente à documentação fiscal/social, motivo pelo qual não pode ser invocada a referida Lei Complementar no caso em tela.

d) Neste certame não haveria diferença significativa na competição, pois a fase de lances já foi encerrada, a requerente foi beneficiada pela LC 123/2006 e teve direito ao lance de desempate no qual resultou em uma diferença mínima para o licitante previamente melhor colocado, a diferença seria de apenas R\$ 20,00 (vinte reais).

e) Conforme o parecer técnico anexo, a CAT deveria ter sido enviada junto com o atestado de capacidade técnica, e esta CAT deveria já existir na data de abertura deste certame, pois, do contrário configuraria-se como um documento novo, o que está expressamente proibido no item 5.3.4 do edital e no *caput* do artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, o Agente de Contratação do Município de Sapucaia do Sul **INDEFERE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **TECHi9 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 72.393.481/0001-53**, mantendo sua **INABILITAÇÃO** no presente certame. Esta decisão será levada à apreciação da autoridade superior, que poderá revê-la, caso julgue necessário.

Sapucaia do Sul, 05 de fevereiro de 2026

Jefferson Meister Pires
Agente de Contratação



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/FEI1ZY2yeI5A4hYFL12N_1_8